



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.112 - DF (2016/0151984-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI - RS051026
JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - RS054617
RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI - RS062699

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105. I, "A", DA CF/88. DESEMBARGADOR DE TJ. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA LINHA INVESTIGATIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de elementos de convicção em relação ao investigado.

2. O foro por prerrogativa de função dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, previsto no art. 105, I, a, da CF/88, tem o específico propósito de preservação da imparcialidade do juiz e de proteção da estrutura hierárquica do Poder Judiciário; finalidades que devem ser resguardados na hipótese concreta, em que os crimes atribuídos ao investigado seriam julgados por juiz vinculado ao Tribunal no qual exerce suas atribuições funcionais.

3. Na hipótese concreta, a competência para o exame do pedido de arquivamento é, portanto, do STJ. Precedente da Corte Especial.

4. No que se refere à insuficiência probatória, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.112 - DF (2016/0151984-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI - RS051026

JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - RS054617

RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI - RS062699

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de inquérito instaurado para a apuração da possível prática dos crimes de lesão corporal no contexto doméstico-familiar (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147 do CP) imputados a Desembargador do TJ/RS.

Após diligências iniciais, o MPF afirma ter sido esgotada a linha investigativa conduzida e não ter sido possível identificar a prática de atos atribuíveis ao investigado que pudessem ser tipificados como infrações penais.

Requeru, assim, o arquivamento do inquérito, sem prejuízo do eventual surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.112 - DF (2016/0151984-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI - RS051026

JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - RS054617

RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI - RS062699

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, "A", DA CF/88. DESEMBARGADOR DE TJ. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA LINHA INVESTIGATIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de elementos de convicção em relação ao investigado.

2. O foro por prerrogativa de função dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, previsto no art. 105, I, a, da CF/88, tem o específico propósito de preservação da imparcialidade do juiz e de proteção da estrutura hierárquica do Poder Judiciário; finalidades que devem ser resguardados na hipótese concreta, em que os crimes atribuídos ao investigado seriam julgados por juiz vinculado ao Tribunal no qual exerce suas atribuições funcionais.

3. Na hipótese concreta, a competência para o exame do pedido de arquivamento é, portanto, do STJ. Precedente da Corte Especial.

4. No que se refere à insuficiência probatória, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.112 - DF (2016/0151984-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI - RS051026

JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - RS054617

RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI - RS062699

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de elementos de convicção acerca da suposta prática criminosa atribuída ao investigado.

1. DA COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Em recente julgamento, proferido nos autos da QO na APn 878/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reinterpreto os limites de sua competência penal originária, prevista no art. 105, I, a, da CF/88.

O alcance do foro por prerrogativa de função dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, foi, assim, restringido – por meio do método da redução teleológica e com a aplicação dos princípios constitucionais estruturantes da República e da igualdade – a seu específico propósito de preservação da imparcialidade do juiz e de proteção da estrutura hierárquica do Poder Judiciário.

Nessa linha, firmou-se o entendimento de que, na hipótese em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime imputado a Desembargador de competência da Justiça Estadual e houver sido cometido em local abrangido pela competência territorial do Tribunal de Justiça ao qual vinculado e no qual exerce suas funções, a atribuição para a supervisão do inquérito e o processamento e julgamento da ação penal deve permanecer com esta Corte (APn 878/DF, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, pendente de publicação).

Na presente hipótese, os supostos delitos de lesões corporais no contexto doméstico-familiar (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147 do CP) atribuídos ao investigado – Desembargador do TJ/RS – seriam processados e julgados, nos termos do art. 70 do CPP, por magistrado cuja competência territorial é compartilhada com o tribunal ao qual vinculado, haja vista os crimes terem supostamente se consumado na Comarca de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, a competência para a supervisão do inquérito é do STJ, pois satisfeito o requisito específico de proteção à hierarquia do Judiciário e à imparcialidade do magistrado que subjaz ao foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da CF/88.

Assim, nos termos dos arts. 34, XVII, do RISTJ e 3º, I, da Lei 8.038/90, que preveem que o requerimento do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou de peças informativas pode ser decidido unipessoalmente pelo relator ou submetido à decisão do órgão competente do Tribunal; sujeito o presente pedido de arquivamento à apreciação da Corte Especial.

2. DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Em razão da adoção do princípio acusatório, do qual decorre a separação entre as funções de acusar e a de julgar, coube ao Ministério Público a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade da ação penal pública.

Por ser o órgão responsável pela acusação, pode o Ministério Público entender pela insubsistência das investigações, ao não vislumbrar, em sua linha investigativa, a possibilidade de obtenção de elementos de convicção suficientes para o exercício da ação penal, não podendo o magistrado tutelar, nessa hipótese, a qualidade da investigação.

Assim, ainda que, em tese, a investigação possa ser reaberta, a juízo do Ministério Público, com o surgimento de novas provas (art. 18, do CPP), no momento, o arquivamento do inquérito é medida que se impõe, face a ausência de elementos mínimos a indicar a prática de crimes pela autoridade com prerrogativa de foro nesta Corte.

Realmente, a jurisprudência da Corte Especial consigna que *“inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público”* (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 07/08/2017, sem destaque no original).

Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015.

3. CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, voto pelo ACOLHIMENTO do pedido ministerial para ARQUIVAR o inquérito, com a ressalva do art. 18 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0151984-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.112 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4742016

PAUTA: 06/02/2019

JULGADO: 06/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI - RS051026
JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - RS054617
RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI - RS062699

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.